



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

02
MP

Of. nº 1428/2019/GPFJCC

Bom Despacho, 2 de dezembro de 2.019

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Joice Martins Quirino
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto – 40 – Centro
35600-000 – Bom Despacho-MG

Senhora Presidente



Embora nos últimos anos tenha havido expressiva melhoria no manejo ético de cães e gatos no nosso município, o certo é que há muito a fazer. No entanto, as melhorias ficam dificultadas e até impossibilitadas quando a Administração Municipal não tem informações suficientes sobre a quantidade de animais de estimação em casa ou abandonados na rua.

A presente lei estabelece normas de registro de animais de estimação e regulamenta procedimentos para o caso de captura e manutenção de animais, seu manejo ético, sua destinação correta.

Foram tomados todos os cuidados necessários para que nenhuma pessoa deixe de ter direito a possuir animais de estimação, mas, ao mesmo tempo, foram tomados todos os cuidados para que eles sejam bem tratados e não representem perigo para a população humana.

Assim, visando a aprofundar as melhorias no trato com os animais de estimação típicos de nossa região, quais sejam, cães e gatos, envio a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei para o qual peço a especial atenção de Vossa Excelência para que tenha o trâmite célere que o assunto requer.

Atenciosamente

Fernando Cabral
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

03
MP

Projeto de Lei nº 69/2019

Regulamenta o direito de posse de cães e gatos no município de Bom Despacho e estabelece normas para manejo ético de animais abandonados.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, encaminha o presente Projeto de Lei para tramitação legal nessa Egrégia Casa.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Obedecida a legislação federal, estadual e municipal aplicável, é livre a criação, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município Bom Despacho

CAPÍTULO II
DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º Todos os cães e gatos residentes no Município Bom Despacho deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 1º Os tutores de animais residentes no Município Bom Despacho deverão providenciar o registro de seus animais no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º Os agentes de controle de endemias e zoonoses, durante as visitas de rotina às residências, realizarão levantamento da quantidade de animais presentes no local e, na presença de animais sem registro no domicílio, deverão solicitar ao tutor o preenchimento de Termo de Declaração de Ciência da obrigatoriedade do registro de seus animais e para que este, no prazo máximo de 30 dias, providencie o registro de seus animais.

§ 3º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 1º ou no § 3º, conforme o caso aplicável, tutores de animais não registrados estarão sujeitos a:

I – notificação, emitida por Fiscal Municipal, para que proceda ao registro de todos os seus animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II – vencido o prazo, multa de R\$ 200,00 por animal não registrado.

Art. 3º Para registro de cães e gatos, o tutor preencherá um formulário eletrônico que a Administração Municipal colocará à disposição dos interessados, dos quais constarão, conforme as necessidades do órgão, entre outros:



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

- I – número de registro (a ser gerado pelo Município);
- II – data do registro (a ser gerada pelo Município);
- III – nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, altura da cernelha e peso;
- IV – fotografia do animal obtida na época do registro;
- V – definição se o tutor tem o animal como reprodutor ou não;
- VI – informação se o animal é castrado ou inteiro;
- VII – nome do tutor, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone;
- VIII – data da aplicação das últimas vacinas obrigatórias, com nome do veterinário ou entidade responsável pela vacinação;
- IX – assinatura eletrônica ou física do tutor.

Parágrafo único. Para cada animal registrado será emitido um documento digital chamado Registro Animal – RA, do qual constarão entre outros, conforme necessário, as seguintes informações sobre o animal:

- I – nome;
- II – sexo;
- III – raça;
- IV – cor;
- V – idade;
- VI – nome, CPF, RG, endereço e telefone do tutor;
- VII – data de expedição.

Art. 4º O RA será eletrônico, devendo o tutor manter cópia de fácil acesso em aparelhos eletrônicos, não se admitindo no município animais sem RA.

Parágrafo único. Querendo, o tutor poderá ter para pronta consulta pela fiscalização uma cópia impressa do RA.

Art. 5º O formulário eletrônico de que trata o art. 3º ficará permanentemente disponível pela Internet.

Art. 6º Para proceder ao registro, após preencher o formulário previsto no art. 3º, o tutor levará o animal ao órgão de registro, quando apresentará também a documentação necessária.

Parágrafo único. Se o tutor não possuir comprovante de vacinação antirrábica do animal, a vacina deverá ser providenciada no ato do registro ou conforme a necessidade, de acordo com a avaliação do médico veterinário do órgão considerando o quadro epidemiológico do município.

Art. 7º No ato do registro, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses providenciará a marcação no animal, por método permanente de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-lo, relacioná-lo com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre sua saúde.

Art. 8º Quando houver transferência da guarda de um animal, o novo tutor deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais e efetivar a



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

04
MP

transferência.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º No caso de perda ou extravio do RA, o tutor poderá obter nova via, sem custo, por intermédio da Internet.

Art. 10 Em caso de óbito de animal registrado cabe ao tutor ou ao veterinário responsável pelo atendimento do animal, comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para a devida atualização cadastral, além de investigação epidemiológica, se houver suspeição de óbito por alguma zoonose de risco à saúde humana.

CAPÍTULO III DA VACINAÇÃO

Art. 11 Todo tutor de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada ou a data emitida em carteira de vacinação por veterinário do animal.

Parágrafo único. A vacinação de que trata o *caput* deste artigo é obrigação indelegável do tutor, mas poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano, conforme a disponibilidade da vacina nesse órgão.

Art. 12 O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, bem como o registro atualizado de aplicação de vacina antirrábica por médico veterinário particular, registrada em carteira de vacinação, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º A carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverá estar de acordo com o disposto na Resolução nº 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária ou outra que a vier a substituir:

§ 2º A carteira de vacinação deverá constar também o número do RA do animal, quando este já existir.

§ 3º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RA do animal e substitui aquele previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º No momento da vacinação, os tutores cujos animais ainda não tenham sido registrados serão notificados a fazê-lo no prazo máximo de 30 dias.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13 Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequada ao seu tamanho e porte.

§ 1º Em caso do não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, caberá multa de R\$ 300,00 aplicada ao tutor, quando identificado, ou ao condutor, quando o tutor não puder ser identificado.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

§ 2º Multa de igual valor será aplicado ao tutor ou responsável por animal abandonado nas vias públicas ou que perambulem desacompanhados.

Art. 14 O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados por ele em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, caberá multa de R\$ 500,00 ao tutor do animal e, na falta deste, ao condutor ou tutor presumido.

Art. 15 É de responsabilidade dos tutores a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º Os tutores de animais deverão mantê-los afastados de medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que empregados das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais.

§ 3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravio, deverá ser afixado placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º Constatado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo caberá ao tutor do animal ou animais:

I – Multa de R\$ 100,00 e notificação para a regularização da situação no prazo estipulado pelo órgão no Termo de Notificação;

II – Persistindo a irregularidade após o prazo da notificação, multa de R\$ 50,00 por dia de atraso;

III – a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

§ 5º Constatado por veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, fiscal sanitário ou agente de controle de endemias e zoonoses, o descumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo caberá ao tutor do animal ou animais:

I – aplicação de multa de R\$ 200,00 e notificação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II – persistindo a irregularidade, multa de R\$ 20,00 por dia de atraso;

III – a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

§ 6º As multas previstas no inciso I do § 4º e no inciso I do § 5º deste artigo ficarão suspensas e serão tornadas sem efeito caso o tutor regularize a situação no prazo assinalado.

Art. 16 Em residências ou comércio no perímetro urbano não será permitido ter mais de 20 cães e gatos com idade superior a 90 dias.

§ 1º De acordo com a avaliação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico.

§ 2º Quando o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou o agente de controle de endemias e zoonoses constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo *caput* deste artigo deverá:



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

05
JAN

I – cientificar a Vigilância Sanitária do município, a qual deverá notificar o responsável pelos animais para, no prazo de 10 dias, adequar a criação à legislação;

II – findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, será aplicada a multa de R\$ 400,00 e será estabelecido novo prazo de 30 dias para a adequação;

III – findo o novo prazo, a multa deverá ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número superior a 20, não ultrapassando o limite de 50, no total, desde que o tutor solicite ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional cujo pedido e deferimento serão justificados.

§ 4º Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os tutores de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do veterinário ou do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

Art. 17 Todo tutor que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

Art. 18 É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento com o animal solto, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção e somente por adestradores portadores de diploma de curso de adestramento e cadastro no município como cinófilo ou adestrador.

§ 2º Em caso de infração ao disposto no *caput* deste artigo e § 1º, os infratores sujeitam-se a:

I – multa de R\$ 500,00 para o tutor e para o adestrador, que promover a prática de adestramento do animal solto em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II – multa de R\$ 500,00 para o adestrador que não possua diploma ou cadastro, dobrada na reincidência.

§ 3º Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, organizações militares bem como organizações que fazem treinamento de cães guias para cegos.

§ 4º Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º Em caso de infração ao disposto nos § 3º e 4º, caberá:





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

I – multa de R\$ 1.000,00 para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II – multa de R\$ 1.000,00 para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 19 Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

§ 3º Fica proibida a entrada de cães e gatos em supermercados, mercados e em qualquer local onde se vendam alimentos e se processem carnes, leites e seus derivados.

Art. 20 É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 500,00, aplicada em dobro na reincidência, além das demais penalidades cabíveis de acordo com a legislação estadual e federal vigente.

§ 1º O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses somente receberá animais de tutores para eutanásia após a avaliação quanto à necessidade do procedimento, o qual deverá solicitar laudo laboratorial que comprove afecção zoonótica com indicação de eutanásia, segundo os programas oficiais de Ministério da Saúde.

§ 2º O veterinário oficial poderá, de acordo com avaliação clínica, emitir ou solicitar um laudo para eutanásia, em casos específicos.

Art. 21 Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 500,00 aplicada em dobro na reincidência.

CAPÍTULO V
DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 22 Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à destinação dos animais recolhidos apreendidos e não resgatados para o Centro de Acolhimento Transitório e Adoção.

Art. 23 Poderá ser apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e for possível sua identificação, conforme o previsto na presente lei, o tutor será comunicado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia do recolhimento.

§ 2º Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o do recolhimento.

§ 3º Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

06
JPK

proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, espécie e comportamento.

§ 4º A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I – encaminhamento ao Centro de Acolhimento Transitório e Adoção ou às entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses;

II – eutanásia, considerando que este é um procedimento clínico e sua responsabilidade compete privativamente ao médico veterinário, tal procedimento somente será realizado se compatível com as indicações previstas em resoluções que o Conselho Federal de Medicina Veterinária publique sobre o assunto.

§ 5º No caso de animais portadores de doenças ou ferimentos considerados graves, ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no § 1º e § 2º deste artigo.

Art. 24 Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto tutor, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RA visando a comprovação da posse da guarda.

Parágrafo único. Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o tutor deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 25 Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único. Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal somente será liberado após vacinação.

Art. 26 Para o resgate de qualquer animal serão cobradas do tutor multa de R\$ 500,00 acrescida das despesas relacionadas com ração, medicamentos, vacinação e outros insumos que possam ter sido necessários para a preservação da saúde e bem-estar do animal e de outrem.

Art. 27 São considerados maus-tratos contra cães ou gatos:

I – submetê-los a qualquer prática que cause lesão, morte ou sofrimento físico ou mental;

II – mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água de boa qualidade;

III – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

IV – utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

V – abatê-los para consumo;

VI – sacrificá-los com métodos não humanitários;

VII – soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Art. 28 Quando detectado por veterinário ou agente de controle de endemias e zoonoses do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a prática de maus-tratos contra cães ou



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

gatos, esses deverão acionar a polícia militar ou ambiental para lavratura de boletim de ocorrência.

Parágrafo único. O responsável pelos maus-tratos ao animal ficará sujeito à multa de R\$ 2.000,00 além do recolhimento e perda da guarda do animal, caso o responsável seja o próprio tutor do animal.

Art. 29 Todo tutor ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do veterinário ou agente de controle de endemias e zoonoses, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator à multa de R\$ 500,00, dobrada na reincidência.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 30 Caberá aos órgãos municipais responsáveis pela saúde e pelo meio ambiente a execução de Programa Permanente de Manejo Ético Populacional de Cães e Gatos.

CAPÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO PARA A GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 31 O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único. Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 32 O órgão municipal responsável pela saúde e meio ambiente deverá prover de material educativo também às escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação.

Art. 33 O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

I – a importância da vacinação e da desvermifugação de cães e gatos;

II – zoonoses;

III – cuidados e manejo dos animais;

IV – problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

V – castração;

VI – legislação;



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito**

02
MP

VII – ilegalidade ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 34 O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais a atuarem como polos irradiadores de informações sobre a guarda responsável de animais domésticos.

Art. 35 Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, cartazes e similares, bem como *outdoors*, pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto no *caput* deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

- I – intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;
- II – persistindo a situação, multa de R\$ 2.000,00, dobrada na reincidência.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36 O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 37 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Bom Despacho, 2 de dezembro de 2019, 108º ano de emancipação do Município

Fernando Cabral
Prefeito Municipal